



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 059/2025

Referência: Processo nº 458/2025

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001 de 22 de abril de 2025

Autor (a): Vereador Rubens Macedo – União Brasil; Vereador Professor Domingos – PSB; Vereador Franco Valério – PSB; Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Vereador Manga Rosa – PSB e Vereador Isaias Bezerra – Republicanos.

Assinado por: Vereador Rubens Macedo – União Brasil; Vereador Professor Domingos – PSB; Vereador Franco Valério – PSB; Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Vereador Manga Rosa – PSB e Vereador Isaias Bezerra – Republicanos.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001 de 22 de abril de 2025, que *“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cáceres para permitir que o Vice-Prefeito Municipal assuma o cargo do Diretor Executivo da Autarquia Aguas do Pantanal, observadas as condições legais.”*.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Vereador Rubens Macedo – União Brasil; Vereador Jorge



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Augusto de Almeida – PP; Vereadora Magaly da Silva – PP; Vereador Professor Domingos – PSB; Vereador Franco Valério – PSB; Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Vereador Manga Rosa – PSB e Vereador Isaias Bezerra – Republicanos, que “*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cáceres para permitir que o Vice-Prefeito Municipal assuma o cargo do Diretor Executivo da Autarquia Aguas do Pantanal, observadas as condições legais.*”.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu art. 42, dispõe que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito ou de iniciativa popular. O projeto apresentado deve, portanto, observar a origem e o número mínimo de subscritores, conforme o caso.

“Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III – de iniciativa popular. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

O §1º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal determina que a proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, dentro de sessenta dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.

O §4º veda a tramitação de emendas durante períodos de intervenção ou estado de sítio, e o §5º impede a reapresentação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa.

Tais exigências estão em consonância com o art. 60 da Constituição Federal, que disciplina o processo de emenda à Constituição, servindo de parâmetro para as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A análise da constitucionalidade material exige que a emenda não viole cláusulas pétreas da Constituição Federal, como a separação dos poderes, o voto direto,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

segredo, universal e periódico, a forma federativa de Estado, os direitos e garantias individuais, entre outros (art. 60, §4º, CF).

No âmbito municipal a emenda não pode afrontar os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF) nem os limites impostos pela própria Lei Orgânica.

A emenda deve respeitar a legislação federal e estadual, especialmente no que tange à organização administrativa, regime de pessoal, orçamento, finanças públicas e controle interno, conforme arts. 42 a 53 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não pode criar despesas sem a correspondente previsão orçamentária (art. 138, Lei Orgânica) nem invadir competência privativa do Prefeito (art. 48, Lei Orgânica).

A Lei nº 12.813/2013 trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, mas serve de parâmetro para a moralidade e a impensoalidade na administração pública, princípios que devem ser observados em qualquer alteração normativa municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Cáceres é, em tese, constitucional e legal, pois: a) vem subscrito por um terço dos vereadores da Câmara Municipal de Cáceres; b) Não trata de matéria vedada pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal; c) Não gera aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária; d) Não invade competência privativa do Prefeito Municipal; e) Respeita os princípios da moralidade, impensoalidade e legalidade, inclusive os parâmetros da Lei nº 12.813/2013.

No mérito, verifica-se que os dispositivos regulamentam a hipótese do Vice-Prefeito Municipal em assumir o cargo de Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Câmara Municipal de Cáceres recebeu cópia do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, o qual encaminhou Notificação Recomendatória à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, com o seguinte teor:

Resolve o Ministério Público expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, na pessoa de sua atual Prefeita, Exma. Sra. Eliene Liberato Dias, e do atual Vice-Prefeito, Exmo. Sr. Luiz Laudo Paz Landim, **RECOMENDANDO** que, no âmbito de suas respectivas atribuições legais, sob pena de vício jurídico e incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, imparcialidade, separação funcional entre os Poderes e vedações relativas à acumulação de cargos públicos, observem os seguintes preceitos acerca da nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento "Águas do Pantanal" (além dos demais procedimentos/trâmites legais a serem respeitados):

- (i)** seja a referida nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento "Águas do Pantanal" realizada apenas se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal;
- (ii)** seja a referida nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento "Águas do Pantanal" realizada apenas se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal também a necessidade de licenciamento do cargo de Vice-prefeito;
- (iii)** seja realizada a opção por uma das remunerações, portanto sem que haja acúmulo;

Portanto, para o Ministério Público Estadual, o Vice-Prefeito só poderia, em tese, assumir o cargo de Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal se cumprisse os três requisitos acima, a saber:

"(i) seja a referida nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento "Águas do Pantanal" realizada apenas se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal;

"(ii) seja a referida nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento "Águas do Pantanal" realizada apenas se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal também a necessidade de licenciamento do cargo de Vice-prefeito;


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(iii) seja realizada a opção por uma das remunerações, portanto sem que haja acúmulo; ”

O vice-prefeito é o segundo em exercício no cargo do executivo municipal. No Brasil, esse representante é eleito através de voto direto, de quatro em quatro anos, juntamente com o prefeito, de modo vinculado (*Constituição Federal Artigo 29, I e II*). Ele é o substituto do prefeito municipal em caso de ausência por licença ou outro impedimento. Pode e deve exercer função dentro da administração municipal.

A Lei Orgânica do município estabelece pelo menos duas funções para o vice: substituir o prefeito no caso de vacância e auxiliá-lo sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Tem um papel político (negociação junto ao legislativo e interlocução com a sociedade civil) e de gestão (auxilia na supervisão e controle da própria administração)

A CF/88 não definiu as funções a serem exercidas pelo Vice-Prefeito. A tarefa principal é substituir ou suceder o Chefe do Executivo. Entretanto, pelo princípio da simetria, o vice-prefeito pode ter atribuições regidas por leis complementares, uma vez que o art. 79 da CF/88 destaca, que o “*Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais*”.

Cotejando os requisitos previstos na Notificação enviada à Prefeita Municipal, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, cumpre os requisitos, senão vejamos:

Primeiro requisito: “*(i) seja a referida nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Saneamento “Águas do Pantanal” realizada apenas se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal;

Segundo requisito: (ii) seja a referida nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor Executivo (Gerente Executivo) da Autarquia Municipal de Saneamento “Águas do Pantanal” realizada apenas se expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal também a necessidade de licenciamento do cargo de Vice-prefeito;

Terceiro requisito: (iii) seja realizada a opção por uma das remunerações, portanto sem que haja acúmulo;”

Esses 03 (três) requisitos estão previstos expressamente no artigo 1º, incisos I, II e III, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 58. (...)

(...)

§ 3º. O Vice-Prefeito Municipal poderá, sem perda do mandato, exercer o cargo do Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Apresentação de pedido formal de licença do mandato eletivo de Vice-Prefeito, por prazo indeterminado, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei;

II - Opção expressa pelo subsídio do cargo do Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal, vedada a percepção cumulativa de remunerações;

III - Aprovação prévia pela Câmara Municipal de Cáceres, mediante votação por maioria absoluta, com possibilidade de sabatina do Vice-Prefeito.

Além dos apontamentos feito pelo Ministério Público Estadual, há previsão de um plus a mais, qual seja, a de que o Vice-Prefeito Municipal evite qualquer situação que possa gerar conflito de interesses entre o mandato eletivo e o cargo de Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal, senão vejamos:


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º. O Vice-Prefeito nomeado, no exercício da função de Diretor Executivo deve evitar qualquer situação que possa gerar conflito de interesses entre o mandato eletivo e o cargo na autarquia.

§ 5º. O exercício do cargo de Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal por parte do Vice-Prefeito Municipal, caracteriza hipótese de impedimento, para os efeitos dos artigos 58 e 59, *caput*, ambos da Lei Orgânica Municipal.”

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal cumpre os requisitos exigidos pelo Ministério Público Estadual.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001 de 22 de abril de 2025.

III – DA DECISÃO DO MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL:

Por parte do Membro em Substituição Legal **JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA** foi requerido o pedido de vista.

Colocado em voltação o pedido foi indeferido pelos demais Membros.

Portanto, considerando o indeferimento do pedido de vista, o Membro em Substituição Legal, vota contrário a presente Proposição.

V – DA DECISÃO DO PRESIDENTE:

Este Presidente, considerando o empate do presente projeto, vota pela **constitucionalidade e legalidade**, do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

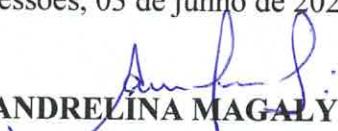


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, por maioria acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001 de 22 de abril de 2025, tendo o voto contrário do Membro em Substituição Legal **Jerônimo Gonçalves Pereira**.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.


ANDRELINA MAGALY DA SILVA


PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL


PASTOR JÚNIOR


RELATOR


JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA


MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL